



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui diretrizes básicas para a organização da carreira dos profissionais médicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes básicas para a organização da carreira dos profissionais médicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os profissionais médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) farão jus a um piso salarial, no início da carreira estatal, de:

I - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês para jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas;

II - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês para jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, sem dedicação exclusiva; e

III - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês para jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com dedicação exclusiva.

§ 1º No primeiro ano de vigência desta Lei, os valores do piso salarial a que se refere o *caput* do art. 2º serão de:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês para jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas;

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês para jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, sem dedicação exclusiva; e

III - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês para jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com dedicação exclusiva.





§ 2º A partir do segundo ano de vigência desta Lei, os valores do piso salarial dos profissionais médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) aumentarão na ordem de 10% (dez por cento) ao ano, até que sejam atingidos os valores estabelecidos no *caput* do art. 2º.

Art. 3º A carreira dos profissionais médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) será organizada por lei específica de cada ente nacional, desde que observados os seguintes requisitos básicos:

I - a carreira dos profissionais médicos submetidos à jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas conterà no mínimo 20 (vinte) níveis de progressão anual, sendo a remuneração final igual a, no máximo, o dobro do piso salarial no início da carreira estatal;

II - a carreira dos profissionais médicos submetidos à jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, sem dedicação exclusiva, conterà no mínimo 15 (quinze) níveis de progressão anual, sendo a remuneração final igual a, no máximo, o dobro do piso salarial no início da carreira estatal, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal; e

III - a carreira dos profissionais médicos submetidos à jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com dedicação exclusiva, conterà no mínimo 10 (dez) níveis de progressão anual, sendo a remuneração final igual a, no máximo, o dobro do piso salarial no início da carreira estatal, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º A carreira dos profissionais médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) contemplará o pagamento de adicionais de especialização, equivalentes a, no mínimo:

I - 10% (dez por cento) da remuneração mensal básica para cursos de pós-graduação *lato sensu* na área de ciências médicas, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e cuja temática se relacione à atuação profissional do médico, com limite de até 3 cursos;





II - 10% (dez por cento) da remuneração mensal básica para cursos de mestrado na área de ciências médicas, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e cuja temática se relacione à atuação profissional do médico, com limite de até 2 cursos; e

III - 20% (vinte por cento) da remuneração mensal básica para cursos de doutorado na área de ciências médicas, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e cuja temática se relacione à atuação profissional do médico, com limite de até 2 cursos.

Art. 5º A carreira dos profissionais médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) contemplará, ainda, o pagamento de adicionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) da remuneração mensal básica, pelo exercício da profissão em locais de difícil provimento e locais de alta vulnerabilidade, assim entendidos aqueles definidos pelos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o *caput* será regulamentado em ato da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus demonstrou uma necessidade percebida há muito tempo em nosso tecido social brasileiro: a importância da existência de bons profissionais médicos no nosso Sistema Único de Saúde, para a boa promoção de um dos mais basilares direitos fundamentais dos cidadãos: a saúde.

Munido do intuito de fortalecer as carreiras públicas da Medicina, apresento o presente projeto de lei, que visa estabelecer diretrizes salariais bastante razoáveis para os profissionais médicos vinculados à rede pública, inclusive com incentivo remuneratório à opção pela carreira com dedicação exclusiva ao *múnus* público.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Dentre essas diretrizes, fala-se de: piso salarial, teto salarial, progressão funcional, adicionais por especialização - afinal, médicos com intensa formação continuada certamente podem dar melhor assistência à população - e adicionais por exercício da Medicina em regiões ditas *menos atrativas*, quer pela vulnerabilidade social, quer pela distância dos principais centros urbanos.

Pensa-se que, com essas propostas, conseguiremos dar um correto equacionamento entre os interesses em jogo, de profissionais médicos bem remunerados e de uma população, principalmente a mais carente, bem assistida.

Cumpre salientar, por fim, que, quanto aos profissionais de Enfermagem (enfermeiro, técnico, auxiliar e parteiro), manifestamos irrestrito apoio ao Projeto de Lei nº 2564, de 2020, do colega e amigo Senador Fabiano Contarato, que adequadamente tutelou tais importantes carreiras da saúde pública brasileira.

Cientes da importância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação tempestiva do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

